



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000319904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138441-66.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ----- e -----, são apelados -----. e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2024.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50314

Apelação nº 1138441-66.2022

Apelante: ----- e outro

Apelado: -----. e outro

Tutela de urgência antecedente - aditamento da petição inicial - pedido de indenização por danos morais - tutela antecedente concedida - ausência de oposição da parte adversa - art. 304, §1º do Código de Processo Civil - tutela antecipada estabilizada - extinção do feito sem resolução do mérito - coautor cadeirante - aquisição de viagem de navio com a observação das necessidades especiais do passageiro - cumprimento do contrato que se deu apenas com a intimação da decisão judicial - dano moral que, de toda a forma, não restou caracterizado - viagem realizada da forma como esperada - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação intentada por ---- e ---- contra ----, e ---- buscando tutela de urgência antecedente, tendo havido o aditamento da petição inicial, para requerer a indenização por danos morais. Ao relatório de fls. 265/266, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Apelaram os autores afirmando ser aplicáveis ao caso vertente o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso. Afirmam que a tutela antecipada concedida se tornou estável, nos termos do art. 304, §1º do Código de Processo Civil, de sorte que a ação foi procedente em relação ao aludido pedido. Aduzem a ausência de cumprimento espontâneo da decisão que deferiu a tutela. Alegam que os danos morais restaram configurados “in re ipsa”. Com contrarrazões de ambas as corrés, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a tutela antecipada concedida pela decisão de fls. 96/98 tornou-se estável nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil, uma vez que não interposto o respectivo recurso pela parte adversa.

2

Não há, contudo, nos termos do que dispõe o art. 304, §1º da lei de rito, que se cogitar em procedência do pedido, mas, sim, em sua extinção sem resolução do mérito, cabendo observar que “**qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada**” (§2º), conservando a tutela antecipada “**seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o §2º**”.

Ou seja, a decisão de mérito somente será proferida se e quando interposta a ação de que trata o §2º do referido dispositivo de lei, o que aqui ainda não se deu.

Nesse sentido: “**Tutela antecipada em caráter antecedente - Bloqueio de saldo de vendas realizada pela internet - Deferida a tutela antecipada - Ré que compareceu aos autos, não tendo oferecido qualquer resistência e informado o cumprimento da ordem judicial - Ausência de aditamento da inicial pela autora - irrelevância - tutela antecipada que ficou estabilizada diante da ausência de recurso da ré - Exegese do art. 304 do CPC - Hipótese em que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, permanecendo eficazes os efeitos da tutela antecipada enquanto não houver revisão por decisão de mérito - Sentença reformada (...)**” (TJSP, Apelação Cível nº 1004429-45.2018, Relator Desembargador José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento 30/07/20).

Quanto aos danos morais, não se olvida que um dos autores é cadeirante, necessitando de condições especiais na viagem de navio realizada pela ré ----.

Também restou claro nos autos que, dias antes da viagem, a despeito de os autores terem alertado a ré ----, com quem contratado o pacote de viagem, acerca da condição de cadeirante do coautor ----, não havia sido realizada a indicação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabine acessível e adequada às necessidades do referido passageiro, o que motivou os autores a ajuizarem a presente demanda.

Não obstante, nota-se que, por fim, a viagem foi realizada da forma como esperada, uma vez que atendida a tutela de urgência deferida às fls. 96/98.

A data indicada no documento de fls. 111 corresponde à data do recebimento da intimação pela ré ---- (fls. 123), sendo de se pressupor que o cumprimento do contrato somente se deu após a fornecedora ter tomado ciência da decisão judicial.

Todavia, não se convence esta Relatoria da ocorrência de dano moral que justifique a indenização pretendida pelos autores, que não comprovou ter sofrido qualquer abalo psicológico ou alteração do seu comportamento habitual, não estando configurada ofensa ou situação vexatória ou constrangedora à sua honra e tampouco ao seu conceito perante a sociedade em razão desses contratemplos, não sendo devida indenização por danos morais em razão de transtornos, perturbações ou

3

aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, verificando-se, se o caso, mero dissabor, daqueles corriqueiros na vida cotidiana.

Se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “*só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira*

intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (REsp. nº 21.666RJ, in RSTJ 150/382).

A esse passo, a indenização por danos morais é indevida.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, majorando-se a verba honorária sucumbencial já fixada, à luz do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO